



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053500-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes D. D. INSETOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA. e SERGIO DELLA MAGGIORI, é agravada ELISABETH DE FATIMA DELLA MAGGIORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22017

Agravo de Instrumento nº 2053500-73.2025.8.26.0000

**Agravantes: D. D. Insetos Serviços de Dedetização Ltda. e Sergio Della
Maggiori**

Agravado: Elisabeth de Fatima Della Maggiori

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FORMALIZAÇÃO DE RETIRADA DE SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu de pedido de tutela provisória deduzido pelos réus em contestação, visando a atribuir ao corréu Sérgio a administração isolada da sociedade corré. A autora ajuizou ação para retirar-se da sociedade, sem resistência ao pedido pelo corréu, ao mesmo tempo que a gestão conjunta tornou-se inviável devido a conflitos pessoais e cláusulas contratuais que exigem anuência conjunta dos sócios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é possível conhecer de pedido de tutela provisória deduzido por réu em contestação e, em caso afirmativo, se é o caso de concedê-la na hipótese, para nomear o corréu Sérgio como administrador isolado da sociedade corré, diante da inviabilidade de gestão conjunta e da intenção da autora de retirar-se da sociedade, à qual o corréu não se opõe.

III. Razões de Decidir

Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no sentido de que há interesse processual em deduzir pedido de dissolução parcial de sociedade para retirada do autor, ainda que possível mediante simples comunicação extrajudicial.

Desnecessidade de enfrentar o cabimento de pedido de tutela de urgência formulado por réu em contestação e, assim, de apreciar-se o pedido dos réus na hipótese. Bastam, no caso, a ausência de oposição do corréu Sérgio, o outro sócio, à intenção da autora de retirar-se imediatamente da sociedade, e o fato de ele estar ciente dessa intenção há mais de 60 dias, para que se determine o imediato arquivamento da retirada. O poder geral de cautela assim autoriza.

A decisão recorrida, assim, resta mantida no capítulo que não conheceu do pedido dos réus, fundamentada na

inadequação da via eleita por eles para deduzi-lo (contestação, não reconvenção).

Como, ao mesmo tempo, acrescenta-se à decisão recorrida provimento jurisdicional para a imediata retirada da autora, isso satisfaz a pretensão dos réus relativamente à administração isolada do corréu Sérgio. Tutela recursal para o imediato arquivamento da retirada da agravada do quadro societário confirmada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Com fundamento no poder geral de cautela, é possível deferir a imediata retirada de sócio se ausente resistência ao pedido pelos sócios remanescentes e já transcorrido mais de 60 dias desde sua ciência da intenção de retirada.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.029.

Código de Processo Civil, arts. 308, § 1º, 350, 351, 605, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005911-41.2021.8.26.0292, Rel. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.10.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com pedido de tutela antecipada*”, ajuizada por Elisabeth de Fátima Della Maggiori em face de DD Insetos Serviços de Dedetização Ltda. e Sérgio Dellamaggiori, não conheceu de pedido de tutela provisória deduzido pelos réus em contestação, com o qual pretendem atribuir provisoriamente ao corréu Sérgio a administração isolada da sociedade corré (fls. 547 e 560 dos autos originários).

Recorreram os réus a sustentar, em síntese, que a autora ajuizou a ação para retirar-se da sociedade corré; que não houve resistência ao pedido; que a postura da autora inviabiliza a gestão regular dos sócios, porque diversas decisões e contratos demandam anuência de ambos; que “*a insurgência da*

Agravada contra a obtenção de empréstimos e financiamentos inviabiliza qualquer iniciativa de fortalecimento financeiro da sociedade, gerando um estado de paralisia operacional, no qual qualquer tentativa do sócio remanescente de realizar atos de gestão sem a anuência da Agravada pode ser interpretada como fraude ou má-fé, acarretando potenciais litígios e sanções” (fl. 25); que, “em um ambiente de negócios dinâmico e competitivo, a impossibilidade de firmar contratos com fornecedores, clientes e instituições financeiras impõe à empresa um risco iminente de insolvência, além de comprometer sua credibilidade perante o mercado e seus parceiros comerciais” (fl. 25); que a cláusula XI do contrato social condiciona a prática de determinados atos à anuência conjunta dos sócios, tais como: a venda de bens móveis e imóveis, a assunção de dívidas, a contratação de empréstimos de qualquer natureza e quaisquer atos que importem na assunção de obrigações ou responsabilidades para a sociedade; que o conflito pessoal entre as partes, que foram casadas por 30 anos e enfrentam um difícil processo de divórcio, torna a gestão conjunta da sociedade absolutamente inviável (fl. 26); que a cláusula XII do contrato social estabelece que os sócios ficam impedidos de utilizar a denominação social para prestar qualquer tipo de garantia, especialmente aval, fiança ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, que não sejam de interesse ou benefício da sociedade; que, no contexto da alta litigiosidade, é inviável definir em conjunto o que é interesse ou benefício sociais; que há expressa manifestação da autora quanto à intenção inequívoca de retirar-se da sociedade; que o caráter dúplice da via eleita pela autora (ação de dissolução parcial de sociedade)

afasta a necessidade de reconvenção para pleitear medidas relacionadas ao litígio societário; que o princípio da instrumentalidade das formas autoriza a dedução de pedidos de tutela provisória em caráter incidental, independentemente do meio pelo qual são apresentados; que a exigência de reconvenção ou ação autônoma é excessivamente formal; que o § 1º do artigo 308 do Código de Processo Civil autoriza que pedido cautelar seja formulado por simples petição ou no bojo de contestação; que não há exigência legal para que tutela provisória seja requerida por meio de ação própria. Pugnaram pela concessão de tutela recursal para que o corréu Sérgio seja provisoriamente nomeado administrador isolado da sociedade corré e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso preparado (fls. 31/32) foi processado com tutela recursal (fls. 108/116) e respondido (fls. 119/121).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

1- Uma vez que não foi formulado pleito reconvenicional, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelo réu.

No mais, observo que, de acordo com o contrato social de fls. 69/74, o réu SÉRGIO DELLA MAGGIORI já tem poderes para administrar, isoladamente, a sociedade DD

INSETOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA.

2- Uma vez arguidas as matérias previstas nos arts. 350 e 351 do CPC, faculto à parte autora se manifestar sobre a contestação, em 15 dias.

3- No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando de forma concreta a pertinência e relevância, bem como indicando os fatos que pretendem demonstrar com cada meio de prova requerido.

4- Após, tornem os autos conclusos para o saneamento ou para a prolação da sentença. (fl. 547 dos autos originários).

Embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 550/559 dos autos originários) foram rejeitados (fl. 560).

A agravada Elisabeth de Fátima Della Maggiori ajuizou ação de dissolução parcial, cumulada com pedido de índole condenatória, para que fosse decretada, imediatamente, sua retirada da sociedade coagravante, de que é sócia juntamente com o coagravante Sérgio Dellamaggiori, e para cobrar dos agravantes dívida oriunda de transação.

Os sócios foram casados por 30 anos e, pela narrativa do coagravante Sérgio, litigam em ação de divórcio.

A agravada deduziu pedido de tutela de urgência para que se oficiasse à JUCESP, determinando-lhe o arquivamento imediato da sua retirada da sociedade.

O pedido foi negado, ao fundamento de que a agravada não comprovou o envio de notificação extrajudicial ao coagravante para exercício do direito de retirada (fls. 94/96 dos autos originários).

Ao contestar a ação (fls. 115/140), em

27/11/2024, o coagravante Sérgio manifestou sua total concordância com o pedido de retirada da agravada, nos exatos termos do pedido formulado na petição inicial (fls. 129/130), em que pese ter suscitado preliminar de inépcia, ao fundamento de que a retirada poderia ter se dado de forma extrajudicial mediante simples notificação (fls. 123/126).

Em que pese possa ser correta a conclusão de que, à época do ajuizamento, a agravada não havia comunicado o coagravante Sérgio de sua intenção de retirar-se da sociedade coagravante, vê-se que aquele, ao menos desde sua contestação, está ciente da intenção da agravada e a ela não se opôs.

Mais, o lapso temporal transcorrido desde a ciência supera, atualmente e muito, o prazo de 60 dias de antecedência mínima entre a comunicação do exercício do direito e sua efetivação, tal como previsto nos artigos 1.029 do Código Civil e 605, II, do Código de Processo Civil.

Assim, mesmo se considerar-se que a agravada carecia de interesse processual para a ação de origem, questão a ser decidida no momento oportuno, fato é que, atualmente, o mero tramitar da ação de origem evidencia a resistência dos agravantes em promover o necessário para a retirada dela.

Em outras palavras: fosse ela realmente carecedora da ação, o coagravante Sérgio já teria promovido o necessário para sua retirada do quadro societário, o que ainda não fez, apesar de concordar com sua vontade.

Consigna-se, a respeito da condição da ação, que há precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial no sentido de ser lícito requerer a retirada em juízo, mesmo sendo possível fazê-lo extrajudicialmente, como se lê da ementa do seguinte julgado:

Apelação – Ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a retirada dos autores da sociedade, com a consequente dissolução parcial, a partir do sexagésimo dia seguinte ao ingresso da ré nos autos, com a devida apuração de haveres, que se dará em liquidação de sentença – Insurgência da requerida – Apelante que comprovou a incapacidade financeira – Documentos que demonstram a existência de patrimônio modesto – Benefício da gratuidade judiciária concedido – Mérito recursal – Pretensão recursal da requerida/apelante de retroação da data de dissolução da sociedade, para fins de apuração de haveres, ao sexagésimo dia após as tratativas extrajudiciais ou, alternativamente, ao ajuizamento da demanda – Descabimento – Sociedade por prazo indeterminado – A fixação da data-base, por aplicação da regra prevista no art. 1.029 do Código Civil e no art. 605, II, do Código de Processo Civil, deverá ser considerada a data correspondente a 60 dias após a entrega da notificação pelo sócio retirante – Ausência de notificação formal que é suprida com a citação – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça – Sentença recorrida que não merece reparo, eis que a data fixada de resolução parcial da sociedade, para fins de apuração dos haveres dos sócios retirantes, é o sexagésimo dia seguinte ao comparecimento espontâneo da requerida aos autos, eis que não foi devidamente citada, considerando que o aviso de recebimento juntado aos autos foi assinado por terceiro – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005911-41.2021.8.26.0292; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023).

Não há razão, portanto, para prolongar-se a permanência da agravada no quadro societário da sociedade coagravante, mesmo porque, o prazo da comunicação prévia concorre em benefício da sociedade e dos sócios remanescentes, que podem, assim, dele abrir mão, como o fez expressamente o coagravante Sérgio ao anuir à imediata retirada da agravada.

Nesse sentido é a doutrina de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, para quem esse *“prazo foi estabelecido pela lei certamente sob o pressuposto de que providências precisam ser tomadas para suprir as eventuais deficiências que a sociedade pode encontrar com o afastamento do retirante de seus quadros sociais.”*¹ É essa também a posição de Marcelo Fortes Barbosa Filho, para quem o prazo visa *“à necessária reorganização do quadro societário.”*²

Registra-se que, atribuir-se ao coagravante a administração da sociedade sem, desde já, formalizar-se a saída da agravada da sociedade, poderá resultar em prejuízo a esta.

Consigna-se, finalmente, que a retirada da agravada produzirá, indiretamente, o mesmo efeito perseguido com o recurso: a administração isolada da sociedade coagravante. Não sendo o provimento jurisdicional exatamente esse, no entanto, não é o caso de prover-se integralmente o recurso, eis que a r. decisão, ao indeferir tutela de urgência em favor dos agravantes,

¹ *Direito da Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 338.

² *In: PELUSO, Min. Cezar (coord.). Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência*. 17. ed., Santana de Parnaíba: Manole, 2023, p. 983.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resta essencialmente mantida.

Assim, reforma-se parcialmente a r. decisão recorrida, confirmando-se a tutela recursal concedida com fundamento no poder geral de cautela, pela qual se determinou o imediato arquivamento da retirada da agravada Elisabeth de Fátima Della Maggiori do quadro societário da sociedade coagravante DD Insetos Serviços de Dedetização Ltda. e Sérgio Dellamaggiori.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator